



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Hortas Comunitárias “Plantando Saúde - SC”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como parte da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Hortas Comunitárias “Plantando Saúde - SC”, com o objetivo de fomentar e ampliar o número de hortas comunitárias vinculadas a entidades da sociedade civil, ou grupos comunitários devidamente organizados, bem como promover a agricultura urbana e periurbana, a segurança alimentar, o aproveitamento de espaços ociosos e a inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – horta comunitária: espaço físico, público ou privado, destinado ao cultivo coletivo de hortaliças, legumes, frutas, plantas medicinais ou ornamentais, administrado por entidade da sociedade civil ou grupo comunitário, com fins de autoconsumo, educação alimentar, ou comercialização com vistas sociais;

II – entidade promotora: associação, cooperativa, igreja, centro comunitário ou organização não-governamental, sem fins lucrativos, formalmente constituída, com sede ou atuação no território estadual, que assuma a responsabilidade pela implantação ou manutenção da horta comunitária, e que satisfaça os requisitos previstos neste Programa;

III – espaço ocioso: terreno ou parte de imóvel público estadual, municipal ou de domínio privado subutilizado, que possa ser cedido para uso como horta comunitária, observadas as normas de uso do solo, zoneamento e regularização fundiária aplicáveis.

Art. 3º São finalidades do Programa:

I – promover a segurança alimentar e nutricional, ampliando o acesso a alimentos frescos, saudáveis e produzidos localmente;

II – estimular a agricultura urbana e periurbana, reduzindo desperdícios, resgatando o vínculo social dos moradores com o cultivo da terra e promovendo o uso de espaços ociosos;

III – propiciar inclusão social e geração de atividades comunitárias, envolvendo populações vulneráveis, fomentando cooperativismo, economia solidária e educação ambiental;

IV – contribuir para o desenvolvimento sustentável, promovendo produção agroecológica, compostagem, reutilização de resíduos orgânicos e práticas de baixo impacto ambiental;

V – incentivar convênios e parcerias entre o Estado, municípios, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para suporte técnico, insumos, capacitação, e mobilização comunitária.

Art. 4º Serão ações prioritárias para a implementação do Programa:

I – mapeamento de terrenos públicos ou privados ociosos passíveis de cessão ou parceria para uso como horta comunitária;

II – celebração de convênios, termos de cooperação ou comodatos com entidades promotoras para a implantação, manutenção e usufruto das hortas comunitárias.

III – fornecimento de insumos, equipamentos, máquinas leves, ferramentas, materiais de irrigação, mudas, sementes e compostagem, observadas as disponibilidades orçamentárias;

IV – assistência técnica e capacitação, por meio de equipes extensionistas, oficinas, cursos, palestras e visitas técnicas;

V – ações de educação alimentar e nutricional, inclusão de hortas em programas escolares ou comunitários, estímulo à comercialização local ou doação de parte da produção para famílias em situação de vulnerabilidade;

VI – monitoramento e avaliação, com relatórios semestrais apresentados pelas entidades promotoras ao órgão estadual ou municipal competente.

Art. 5º Para habilitar-se ao Programa, as entidades promotoras deverão:

I – estar formalmente constituídas, sem fins lucrativos;

II – ter registro e regularidade junto aos órgãos competentes e estar em situação regular perante o Estado ou município quanto a tributos ou obrigações legais;

III – ter sede ou desenvolver suas atividades no município onde se localiza o terreno da horta comunitária;

IV – assumir compromisso de manter o uso destinado exclusivamente à horta comunitária e respeitar normas de boas práticas agrícolas, especialmente no que se refere à proibição ou restrição ao uso de agrotóxicos, ao manejo de resíduos, à conservação do solo e à sustentabilidade ambiental.

Art. 6º O Estado poderá conceder incentivos e benefícios às hortas comunitárias, dentre os quais:

I – alíquota reduzida ou isenção de taxas de ocupação em terrenos públicos estaduais destinados à horta;

II – priorização de acesso a programas estaduais de agricultura familiar, agroecologia, infraestrutura hídrica e saneamento;

III – inserção das hortas comunitárias no âmbito de políticas de desenvolvimento rural, agricultura urbana e periurbana, e alimentação escolar;

IV – campanhas de divulgação, fomento à participação popular e premiação de boas práticas de hortas comunitárias.

Art. 7º O Estado poderá instituir fundo ou programa de cofinanciamento, mediante dotação orçamentária, para apoiar a implantação, manutenção ou expansão de hortas comunitárias, observado o limite de dotações previstas em lei orçamentária anual.

Art. 8º Fica incentivada a utilização e doação de parte da produção das hortas comunitárias para programas estaduais de alimentação escolar, doações a famílias em situação de vulnerabilidade social ou entidades assistenciais, além da comercialização local direta, quando viável, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar uma política pública estadual de fomento às hortas comunitárias, que se mostra com resultados e aderência em âmbito municipal, como no município de Joinville, por meio da Lei 9.424/2023, que instituiu o Programa “Plantando Saúde”.

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui uma significativa demanda por segurança alimentar, inclusão social, aproveitamento de áreas ociosas urbanas ou periurbanas, e promoção da agricultura urbana, faz-se oportuno que o Legislativo estadual institua um marco legal que permita coordenar, em articulação com os municípios, a implementação de hortas comunitárias em âmbito estadual, garantindo suporte técnico, insumos, infraestrutura e articulação interinstitucional.

Além disso, o Programa fortalece a agricultura familiar e a agroecologia, promove a educação alimentar, contribui para a revitalização de espaços urbanos ou periurbanos subutilizados e fomenta a participação comunitária e a economia solidária.

A regulamentação proposta contempla tanto o setor público estadual quanto os municípios, e permite a parceria com entidades da sociedade civil para garantir a efetividade do Programa, com critérios e instrumentos práticos para sua operacionalização.

Dessa forma, conclamo os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei, promovendo uma ação estruturante e sustentável em favor da população catarinense.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,
em 11/11/2025, às 11:13.
